



*António*  
*Araújo*

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VILA REAL, REALIZADA NO DIA 26 DE  
SETEMBRO DE 2017**

**N.º 19/2017**

**PRESIDÊNCIA:** Eugénia Margarida Coutinho da Silva Almeida (PS).-----

**VEREADORES PRESENTES:** José Maria Guedes Correia de Magalhães (PS),  
Carlos Manuel Gomes Matos da Silva (PS),  
António Batista de Carvalho (PSD), Manuel  
Carlos Trindade Moreira (PSD), Miguel de  
Matos Esteves (PSD) e Nataniel Mário Alves  
Araújo (PSD). -----

**AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos e  
Adriano António Pinto de Sousa (PS), por  
impedimento nos termos do artigo 69º e  
seguintes do Código do Procedimento  
Administrativo (CPA).-----

**SECRETARIOU:** Eduardo Luís Varela Rodrigues – Diretor do Departamento  
Administrativo e Financeiro.-----

**HORA DE ABERTURA:** Declarada aberta pela Senhora Vice-Presidente, quando  
eram 11,30 horas.-----

CÂMARA MUNICIPAL

**- Processo Disciplinar instaurado contra o trabalhador**

**- Paulo André Guedes Rodrigues Pereira de Almeida**

----- 1. - Presente à reunião o Relatório Final, instaurado contra o trabalhador Paulo André Guedes Rodrigues Pereira de Almeida, o qual foi distribuído aos Vereadores com a Ordem de Trabalhos da reunião do executivo nº 18/2017, de 18 de setembro, do qual se transcreve a proposta de aplicação de pena:

“23.1 Em face das conclusões e do respetivo enquadramento factual e legal, propõe-se que ao arguido Paulo André Guedes Rodrigues Pereira de Almeida, trabalhador em funções públicas pertencente ao mapa de pessoal do Município de Vila Real, seja aplicada a pena de suspensão decorrente da alínea j) do artº 186º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por um período de 30 dias, contados corridos ao abrigo do nº 4 do artigo 181º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

23.2 Caso a presente proposta mereça concordância e aprovação, propõe-se ainda que a decisão seja notificada ao arguido, bem como ao seu mandatário judicial, através de notificação pessoal, ou não sendo esta possível, mediante carta registada com aviso de receção, nos termos das disposições conjugadas do nº 1 do artigo 222º e do nº 1 do artigo 214º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”.

**Sobre o impedimento do Presidente da Câmara e do Vereador Adriano Sousa em participar na votação deste ponto é presente o parecer do Consultor Jurídico do Município solicitado na reunião da CM de 18/09/2017:**

**“Parecer sobre Intervenção de membros do órgão autárquico na votação final do relatório do instrutor e decisão sobre a pena a aplicar em processo disciplinar”**

A decisão de aplicação da pena em processo disciplinar compete, quanto às autarquias locais, ao respetivo órgão executivo.

Claro que tratando-se de matéria em que é ofendido pessoal e institucionalmente um dos membros do órgão, poderá levantar-se a questão de saber se a sua intervenção, na

decisão final de aplicação da pena, viola o princípio da imparcialidade, e se fica o respetivo membro impedido de votar a deliberação disciplinar.

Ou seja: sendo a decisão disciplinar a tomar resultante de atos do arguido através dos quais foram proferidas ofensas a **membros** do órgão que tem o poder de deliberar, deverão ser considerados impedidos os membros atingidos?

Na verdade, o nº 4 do artº 31º do CPA proíbe a presença durante a discussão e votação “*dos membros do órgão que se encontrem ou considerem impedidos*”, pelo que a intervenção e votação da decisão punitiva por parte de membros que se devam considerar impedidos inquina de ilegalidade tal votação.

Estarão os membros, nestes casos, impedidos?

Na secção III do Capítulo II do CPA, o legislador estabeleceu um conjunto de regras que permitam **garantir** a imparcialidade das decisões da administração, ou, pelo menos, prevenir situações que possam originar decisões parciais.

Concretamente no artigo 69.º estão fixados os casos em que o legislador, com tal objetivo, considera existir impedimento do referido titular ou agente. Concretamente o a alínea a) do seu nº 1 dispõe que:

*1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:*

a) **Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;**

b)...

Estas regras imperativas são aplicáveis de acordo com a respetiva letra, independentemente de a situação de facto levar a crer, mesmo de forma incontroversa, que o “*interesse*” do decisor não originará., de facto uma decisão parcial.

São regras objetivas e aplicáveis os casos em que se demonstra existir interesse na decisão por parte do decisor, e que, portanto, levarão á invalidade do ato em que tal intervenção se consubstanciar.

Ou seja: o impedimento não exige a suspeita de que vai existir uma decisão parcial, dado o interesse do decisor, bastando apenas que a situação de facto prevista na norma legal se verifique.

Assim, independentemente de análise subjetiva e da averiguação do caso concreto no sentido de verificar se o comportamento dos decisores, nesse caso concreto, originará parcialidade na decisão, havendo apenas que verificar se existe ou não da parte do deste “*interesse*” na decisão.

Ora, no caso presente constata-se que o Sr. Presidente do Câmara e o Sr Vereador Adriano Sousa, foram acusados pelo arguido de comportamento desadequado e até criminal, acusação esta que consta dos factos comprovados no processo disciplinar.

Assim, parece concluir-se que ambos os referidos membros do executivo poderão ter *interesse* na decisão do processo, (e na punição do arguido) já que foram eles os visados, devendo considerar-se, segundo a lei, impedidos de participar na discussão e votar a decisão a tomar.

É certo que o interesse na punição de atos ilegais e que merecem censura disciplinar constitui um poder/dever e representam a emanção e o exercício do poder de autoridade necessária á eficácia da própria administração, e que, sendo assim, o **interesse em punir ultrapassa o interesse pessoal dos afetados pelo comportamento ilícito.**

Aliás, tratando-se de um poder / dever, ao órgão executivo compete, no final do processo disciplinar, decidir da punição, concordando com a proposta do instrutor ou decidido fundamentadamente de modo diverso.

Assim sendo, o dever de decidir sobrepõe-se ao eventual impedimento, o que levaria a aceitar como válida a deliberação tomada pelos próprios ofendidos direta ou indiretamente pelo ato disciplinarmente ilícito.<sup>1</sup>

No entanto tenho duvidas que a nossa jurisprudência tenha sensibilidade para distinguir, no caso concreto, esta “*nuance*” acreditando mais que se limite a aplicar a norma de

---

<sup>1</sup> Ao que julgo foi colocada a questão de aplicação destas regras no caso de todos os membros do executivo terem sido ofendidos pelo ato cuja ilicitude disciplinar estaria em apreciação, demonstrando a irrazoabilidade de regras cegas que se destinam a prevenir a imparcialidade, que,, em meu entender, deveria ser analisada no caso concreto e nunca de um modo geral como é o caso.

Nestas situações, ou se arriscava a anulação da deliberação ou haveria que proceder á substituição de todos os membros do órgão, solução demasiado drástica para ser razoável.

**forma direta** anulando a decisão sempre que se demonstre existir por parte do decisor, interesse na decisão.

E parece que os tribunais concluirão que, objetivamente, se deva concluir existir interesse na punição por parte daqueles que se sentiram ofendidos com a prática do ato em julgamento.

Admito pois como provável que o tribunal venha a anular a decisão disciplinar no caso de nela intervirem os ofendidos com o comportamento do arguido, situação que me parece suficiente para não correr o risco de seguir a interpretação mais razoável que acima defendi.

Assim sendo, e prevenindo seja considerado existir violação do disposto na al<sup>a</sup> a) do n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 69<sup>o</sup> do CPA devem os senhores presidente e vereador atingidos na sua imagem e honra pelas considerações que foram analisadas e comprovadas no procedimento, se considerem impedidos para deliberar sobre a pena proposta pelo Sr. Instrutor.

Para tanto, devem aqueles membros solicitar o impedimento ao executivo (n<sup>o</sup> 5 do art 70<sup>o</sup> do C.P.A) deliberando este nesse sentido, votando apenas os membros restantes da Câmara Municipal”.

---

**Ultrapassada a dúvida sobre o impedimento do Presidente da Câmara e do Vereador Adriano Sousa na discussão e votação deste ponto, com o acolhimento dos esclarecimentos prestados no parecer do Consultor Jurídico, prosseguiu-se a discussão deste assunto tendo sido levantada por alguns dos membros do executivo uma nova questão: a possibilidade de ser colocada à votação uma sanção disciplinar de menor gravidade em alternativa à Suspensão por 30 dias, proposta pelo instrutor do processo, concretamente a Repreensão Escrita.**

**Uma vez que não foi consensual a votação da aplicação deste pena em alternativa à proposta pela instrutora, solicitou-se o esclarecimento sobre a legalidade da possibilidade de ambas as propostas de sanção serem submetidas a votação.**

- **DELIBERAÇÃO:** 1- Pendente de esclarecimento sobre se o Boletim de Voto pode conter duas possibilidades de sanção disciplinar: Suspensão por 30 dias e Repreensão Escrita.-----
- 2- Agendar reunião extraordinária do executivo para as 12H00 do dia 28/09/2017, com este único ponto na Ordem de Trabalhos.-----

**- Aprovação da ata em minuta e encerramento da reunião**

----- 2. – E não havendo mais nada a tratar, a Câmara deliberou, por unanimidade aprovar a presente ata, em minuta, nos termos e para efeitos consignados no artigo 57º da Lei nº 75/2013, 12 de setembro, a qual vai assinada pela Senhora Vice Presidente da Câmara e por mim, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, com funções de Secretário que a mandei elaborar. Seguidamente foi encerrada a reunião quando eram 12H00. -----

O DIRETOR DE DEPARTAMENTO,

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA,

  
(Eduardo Luís Varela Rodrigues)

  
(Eugénia Margarida Coutinho da Silva Almeida)